



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 219 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/01/2009
PROCESSO Nº 1/1958/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200603005
AUTUANTE: 032.165.1.9
RECORRENTE: F.L.C. DA COSTA REFRIGERAÇÃO.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: Auto de Infração que trata de **ICMS ANTECIPADO**, Infringência ao art. 767 do Dec. 24.569/97. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, pois o reenquadramento para a penalidade contida no art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96, resultou na diminuição da multa apontada no Auto. Autuado revel. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração relata: "Falta do recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias. Contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado referente aos meses de novembro de 2005 e dezembro de 2005."

O dispositivo apontado como infringido foi art. 767 do Decreto 24.569/97 e a penalidade sugerida foi a contida no art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 12/2006, a atuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 12.

Na instância singular o processo foi julgado parcialmente procedente em decorrência do reenquadramento da penalidade.

Os sócios da empresa não fizeram qualquer contestação a decisão de primeira Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 100/2008, sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª Instância e nos termos apresentados no parecer da Consultoria Tributária.

É, o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DO RELATOR

O presente processo acusa o contribuinte acima qualificado de falta de recolhimento do ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria dos meses de novembro/2005 e dezembro/2005 no valor de R\$ 19.332,72.

O contribuinte não apresentou defesa e apesar de devidamente cientificado os sócios da empresa não fizeram qualquer contestação a decisão de primeira Instância que julgou parcial procedente o feito fiscal, pois ocorreu reenquadramento para a penalidade contida no art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96, resultando na diminuição da multa apontada no Auto

Da análise dos autos vê-se que acusação fiscal merece ser acolhida. De acordo com o levantamento realizado pela fiscalização, o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos o ICMS antecipado dos meses de novembro/2005 e dezembro/2005 no valor de R\$ 19.332/72.

Quanto ao reenquadramento da penalidade, o art. 42, parágrafo 1º do inciso III do Decreto 25.468/99, define a ausência do recolhimento do ICMS antecipado como atraso de recolhimento. Correto, portanto, o reenquadramento da penalidade feita pelo julgador monocrático para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, motivo da redução da multa.

Portanto, como restou comprovada a infração denunciada na inicial, sugerimos a parcial procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS – R\$ 19.332,72
MULTA – R\$ 9.666,36**

TOTAL – R\$ 28.999,08



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

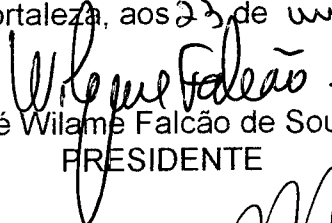
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa F.L.C. DA COSTA REFRIGERAÇÃO e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2009.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

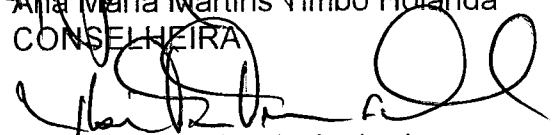

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO